



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent14vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5023177-74.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: LUIZ ROBERTO FERREIRA GUIMARAES

RÉU: BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

A teor do art. 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E, nos termos do parágrafo 2º, uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (tríplice identidade).

Por fim, como cediço, há litispendência quando há repetição de ação em curso e há coisa julgada quando se repete demanda já transitada em julgado (parágrafos 3º e 4º do mesmo dispositivo legal).

No caso dos autos, a parte autora busca, em sede de liminar, o cancelamento dos descontos dos valores relativos ao Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (Contrato nº. 1220148978) e, no mérito, (a) a declaração da nulidade do contrato de Cartão de Crédito com Margem Consignável (RMC), com o retorno *ao status quo ante* à negociação, e a compensação dos valores pagos, com repetição simples do indébito, e (b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Contudo, a parte ré, em sua defesa, suscita preliminar de coisa julgada deste feito em relação ao processo nº 5119641-34.2020.8.21.0001.

Na aludida demanda, oposta pela parte autora em face da mesma instituição financeira, LUIZ ROBERTO postula, liminarmente, que o réu se absteresse de reservar a margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC da parte Autora, com o seu respectivo cancelamento/suspensão dos descontos, postulando, ao final, (a) a readequação/conversão do empréstimo via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores pagos amortizados, e (b) a repetição em dobro dos valores pagos a maior.

Nos autos daquele feito, as partes celebraram acordo, o qual restou homologado pelo juízo em 22/04/2021 (evento 24).

A partir disso, observa-se que, ainda que haja identidade de partes e causa de pedir, os pedidos de uma e outra ação não são idênticos. No entanto, tenho que resta configurada a preclusão consumativa da coisa julgada material que, por impedir a propositura



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

de nova demanda para rediscutir a lide, na esteira do art. 508 do CPC, obsta o prosseguimento da presente demanda, sobretudo porque inexistente, no presente feito, interesse processual.

Explico. Na ação anterior (processo nº 5119641-34.2020.8.21.0001), a matéria de fundo deste feito, qual seja, a discussão referente à reserva de margem consignável, relativamente ao contrato nº 1220148978, restou esgotada.

Portanto, ao tempo da primeira ação proposta, deveria a parte autora ter pleiteado tudo que pretendia obter (a exemplo da declaração de nulidade da avença e retorno *ao status quo ante* à negociação), já que, à época, os fatos estavam consumados, não podendo o autor ajuizar nova demanda para discutir a mesma relação jurídica antes debatida, em relação à qual as partes firmaram acordo, homologado judicialmente.

E entender de modo diverso é permitir a rediscussão de matérias já examinadas sempre que os requerentes "esquecerem" de pleitear algum pedido em relação ao mesmo fato ensejador, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pois, inegavelmente, afronta à segurança jurídica.

Em sendo assim, a extinção deste feito, sem resolução do mérito, com base nos arts. 508 e 485, inciso VI, ambos do CPC, haja vista a preclusão consumativa da coisa julgada material e a ausência de interesse processual da parte autora (condição para o exercício da ação), é medida impositiva.

Nesse sentido, aliás, cito precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES EM ANTERIOR AÇÃO COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. I. TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO DE MÉRITO, CONSIDERAR-SE-ÃO DEDUZIDAS E REPELIDAS TODAS AS ALEGAÇÕES E AS DEFESAS QUE A PARTE PODERIA OPOR TANTO AO ACOLHIMENTO QUANTO Á REJEITAÇÃO DO PEDIDO. ART. 508 DO CPC. II. CONSTANTADO QUE, EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA EM FACE DA MESMA DEMANDADA, CUJA CAUSA DE PEDIR ERA O ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, AS PARTES CELEBRARAM ACORDO, DANDO-SE PLENA E GERAL QUITAÇÃO, NÃO PODE A AUTORA, EM NOVA DEMANDA, COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR, FORMULAR PEDIDO NÃO ABARCADO PELA AÇÃO ANTERIOR, TENDO EM VISTA O QUE SE CONVENCIONOU DE EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. III. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE, RECONHECENDO A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50102510320188210001, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 13-10-2021) [grifou-se]

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. MULTA DECORRENTE DE FATOR IMPEDITIVO DA PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO ANTERIOR, QUE ESGOTOU O MÉRITO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA MATÉRIA DE FUNDO. A matéria de fundo, qual seja, a conduta do banco de levar o nome do autor ao registro de inadimplentes, ocasionando a quebra contratual do contrato de compra e venda de imóvel pelo autor, restou esgotada na ação anterior, a partir do julgamento, com trânsito em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Julgado. Hipótese em que a parte requerente deveria ter pleiteado naquela ação todos os pedidos decorrentes do fato que ensejou a propositura da referida demanda, de acordo com a Teoria da Substanciação. Extinção da demanda, sem conhecimento do mérito, com fulcro no art. 485, § 3º, do CPC, que é medida que se impõe. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71009909037, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 13-05-2021) [grifou-se]

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO. DECISÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS ANTE A INSCRIÇÃO INDEVIDA. PARTE AUTORA QUE NÃO POSTULOU A EXCLUSÃO DO SEU NOME DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO POSTULANDO DANOS MORAIS PELA MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO. PEDIDO ACESSÓRIO QUE DEVERIA TER SIDO POSTULADO NA AÇÃO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO NCPC. PRETENSÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível, Nº 71009281775, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 23-06-2020) [grifou-se]

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. TAXAS. COMPANHIA AÉREA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRETÉRITA COM IDENTIDADE DE PARTES E DECORRENTE DO MESMO FATO, JÁ DECIDIDO EM DEMANDA ANTERIOR. DANO MATERIAL ALEGADAMENTE NÃO PLEITEADO NAQUELE FEITO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CPC/15. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008770661, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 23-08-2019) [grifou-se]

Corolário lógico, resta prejudicado o exame das demais preliminares, bem como a apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte ré (evento 69).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com base nos arts. 508 e 485, inciso VI, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º do CPC.

Resta suspensa a exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Face à inexistência de juízo de admissibilidade, em caso de interposição de recurso, sistemática do Código de Processo Civil, proceda-se à intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RS.

Documento assinado eletronicamente por **MUNIRA HANNA, Juíza de Direito**, em 19/12/2023, às 16:40:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código

5023177-74.2022.8.21.0001

10051953413.V8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

verificador **10051953413v8** e o código CRC **4420ea4c**.

5023177-74.2022.8.21.0001

10051953413 .V8